

Acórdão: 2.587/02/CE
Recurso de Revista: 40.050102954-22
Recorrente: Shopping Music Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Delcismar Maia Filho/Outro
PTA/AI: 01.000132815-16
Inscrição Estadual: 062.914219.0060 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS – Constatada a falta de registro de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.
CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatado a escrituração de notas fiscais de aquisição no Livro Registro de Entradas em data anterior à da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento. Exigências fiscais mantidas na decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Verificada a não apresentação de notas fiscais de entrada escrituradas no Livro Registro de Entradas. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – Constatado erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas. Exigências fiscais mantidas na decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – Divergência de Valores - Constatado erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas e transporte errado para o Livro Registro de Apuração do ICMS. Exigências fiscais mantidas na decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS - Constatada a falta de registro de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas. Exigências fiscais mantidas na decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPACT DISC – Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a mercadorias adquiridas sem a retenção do imposto pelo remetente. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMPACT DISC - Entrada e Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Constatada a entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências fiscais parcialmente canceladas na decisão anterior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INOVAÇÃO – Arguição, pela Recorrente, de inovação do lançamento, com conseqüente nulidade da reformulação do crédito tributário. Não acolhida a tese, uma vez decorrente a reformulação tão somente do acolhimento dos documentos trazidos na impugnação, com reabertura do prazo para pagamento ou manifestação.

Mantidas as decisões da Câmara *a quo*.

Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR (50%) e MI (10%, 20%) tendo em vista que a Autuada incorreu nas seguintes irregularidades, conforme os itens do Relatório Fiscal de fls. 13 a 24:

Item 5.1.1) Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 1997 e 1998;

Item 5.1.2) Escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas em data anterior a da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, no período de fevereiro a junho/98;

Item 5.1.3) Extravio de notas fiscais de entradas escrituradas no Livro Registro de Entradas, nos exercícios de 1997 e 1998;

Item 5.1.4) Erro de soma dos lançamentos efetuado no Livro Registro de Entrada, gerando estornos dos créditos a maior, nos meses de abril, maio, julho, agosto e dezembro de 1997 e no mês de março de 1998;

Item 5.1.5) a) Erro de soma dos lançamentos efetuados nos Livros Registro de Saídas, gerando diferença de ICMS a recolher, nos meses de setembro e outubro de 1997;

b) Erro de soma dos lançamentos efetuados no Livro Registro de Saídas e transporte errado para o Livro Registro de Apuração do ICMS, gerando diferença de ICMS a recolher, no mês de janeiro de 1998;

Item 5.1.6) Falta de escrituração de notas fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas, nos meses de setembro e outubro/97 e setembro/98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 5.2) Falta de recolhimento do ICMS/ST relativo a notas fiscais de aquisição de mercadorias, sem a retenção do imposto pelo remetente, relativas ao mês 07/98.

Item 5.3.1) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se entradas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01.08.98 a 31.12.98;

Item 5.3.2) Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), constatou-se saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, nos períodos de 01.01.97 a 31.12.97 e de 01.01.98 a 31.07.98;

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 447/00/6ª, por maioria de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, subsistindo o crédito tributário remanescente no valor de R\$ 1.589.833,92.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 1212/1218), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma ter havido, no feito fiscal, inovação após oferecimento de impugnação e que tal inovação refere-se ao aumento das exigências tributárias relativas ao exercício de 1998.

Informa que nas razões de impugnação a contribuinte comprovou que parte das notas fiscais indicadas como extraviadas foi encontrada, do que resultou a reformulação dos cálculos, pelo fisco, do item 5.1.3, no que respeita ao estorno dos créditos inicialmente impugnados pelo fisco.

Acrescenta que a digna fiscal autuante, ao reformular o trabalho, alterou os valores, referentemente ao exercício de 1998, aumentando a base de cálculo de R\$ 1.128.771,41 para R\$ 1.151.391,90 e, conseqüentemente os valores lançados a título de ICMS, MR e MI.

Destaca que o ICMS passou de R\$ 203.178,85 para R\$ 207.250,54, a MR de R\$ 101.589,43 para R\$ 103.625,27 e a MI de R\$ 225.754,00 para R\$ 230.278,38, perfazendo, todo o acréscimo, R\$ 10.631,91, sem juros e correção.

Ressalta que em termos de valor **total** do Auto de Infração não houve acréscimo, decorrência do decote feito em outros itens constantes do AI mas, o questionado item sofreu, sim, acréscimo em sua base de cálculo.

Salienta que o que importa é verificar se houve acréscimo em item individuado do lançamento, o que, se ocorrente, contraria o Princípio da Verdade Real, impondo-se, então, a expedição de outro Auto de Infração para formalizar o lançamento da diferença apurada e que, se assim não for, fica instituída a síndrome da insegurança em desfavor do contribuinte em face de uma autuação fiscal pois não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saberá ele se tal documento de que dispuser para defesa trará o resultado positivo que procura ou se poderá produzir efeito contrário, com o agravamento de sua situação dentro do processo.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 948/00/4ª, 1.688/97/CS, 852/00/4ª, 295/89/4ª e 11.851/96/1ª, cujas cópias foram anexadas aos autos, além do acórdão 1.094/00/5ª que não foi juntado ao PTA.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1251/1257, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão. Cuida o presente Recurso de Revista de discutir tão somente a suposta inovação do feito fiscal, originária da alteração da base de cálculo.

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias (Compact Disc - CD) desacobertas de documentação fiscal, conforme demonstrado nos documentos elaborados pelo Fisco.

Tendo em vista a inclusão das notas fiscais tidas como extraviadas, apresentadas pela Autuada, o quantitativo foi refeito, conforme alteração elaborada pelo Fisco.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário.

Ao lançar nos demonstrativos os estoques inicial e final, registrados no Livro de Inventário, bem como as entradas e saídas com notas fiscais, a fiscalização apurou as saídas reais, constatando que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias sem nota fiscal.

O motivo da alteração da base de cálculo apurada no levantamento quantitativo, no exercício de 1998, é devido à inclusão das notas fiscais apresentadas pela Autuada e que foram tidas como extraviadas.

A fiscalização excluiu as exigências relativas a tais documentos constantes do item 5.1.3 e incluiu no quantitativo os referidos documentos, apurando-se, então, uma maior saída de mercadorias sem nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, verifica-se que não houve inovação do feito fiscal. Com a apresentação das notas fiscais tidas como extraviadas, os créditos foram reconsiderados e elas passaram a fazer parte do quantitativo.

Não houve acréscimo de itens, nem tampouco nova acusação fiscal, não configurando, assim, inovação do trabalho fiscal.

A Autuada foi cientificada da reformulação do feito fiscal e reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou nova manifestação.

Neste caso, a decisão da Câmara *a quo* não merece reparos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator) que não o conhecia. No mérito, à unanimidade, negou-se provimento ao Recurso de Revista. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Aparecida Gontijo Sampaio e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 19/04/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

JLS